



**URGENTE**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos.

DESPACHO: COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO-FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ( )  
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54

AO SR. DEPUTADO JESUS TAJRA em 26 de março de 19 92

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.631 DE 19 92

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 2.631, de 1992  
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

AS COMISSÕES :  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público,  
Finanças e Tributação (Art. 54, RI),  
Constituição e Justiça e de Redação



Em 29 / 03 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2631 DE DE DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Minis  
tros do Tribunal Superior do Traba  
lho, dos Juizes dos Tribunais Regio  
nais do Trabalho, dos Juizes Presiden  
tes de Juntas de Conciliação e Julga  
mento e dos Juizes do Trabalho S osti  
tutos.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a se  
guinte Lei:

**Art. 1º** - Os vencimentos básicos dos Ministros  
do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regio  
nais do Trabalho, dos Juizes-Presidentes de Juntas de Concilia  
ção e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos, a partir  
de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo único desta Lei.

**Parágrafo único** - A parcela de representação men  
sal incidente no vencimento básico dos Magistrados a que se refere  
este artigo corresponderá aos percentuais estabelecidos no  
Anexo II do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, com  
a alteração constante do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.722, de 06  
de janeiro de 1989.

**Art. 2º** - Os vencimentos estabelecidos no artigo  
anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índi  
ces adotados para os servidores da União.



**Art. 3º** - Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

**Art. 4º** - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

**Art. 5º** - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em                    de                    de 1992; 171º da  
Independência e 104º da República.

Handwritten mark or signature in the top right corner.

A N E X O

(Art. 1º da Lei Nº , de de de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTOS
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.584.164,44
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	1.560.560,39
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	1.504.068,10
Juiz do Trabalho Substituto	1.353.661,21

Handwritten signature at the bottom of the page.



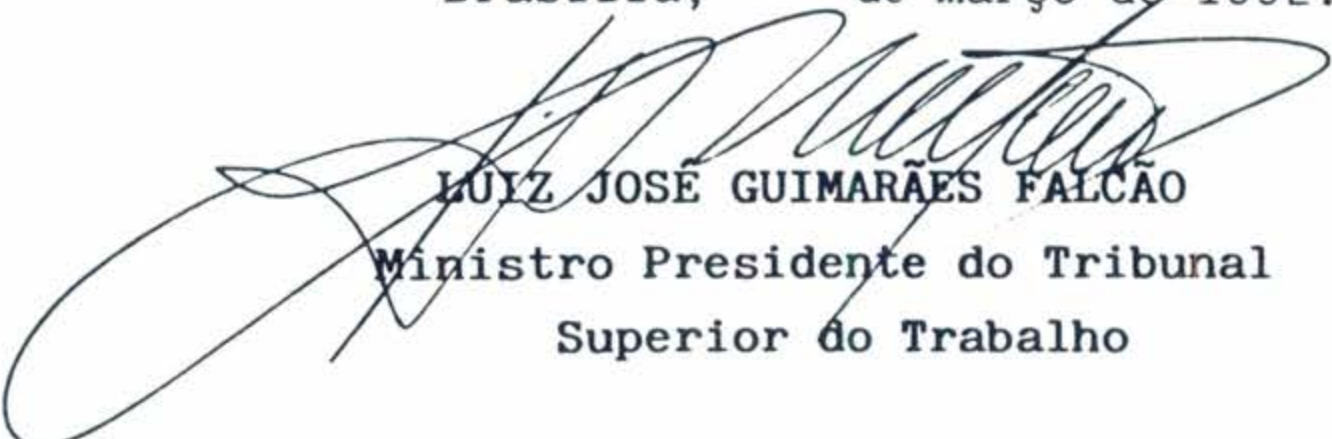
## J U S T I F I C A T I V A

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional dispõe sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substituto.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificacão pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixação dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constituicão Federal.

Brasília, de março de 1992.

  
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

## DECRETO-LEI Nº 2.369, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987

*Altera o Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º O caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

«Art. 1º Os investimentos realizados por produtores rurais, em projetos de irrigação localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, poderão ter o seu custo parcialmente ressarcido pelo Tesouro Nacional, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.»

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY  
Luiz Carlos Bresser Pereira  
Geraldo de Alencar  
Vicente Cavalcante Fialho

## DECRETO-LEI Nº 2.370, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

*Institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias do Distrito Federal, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o Programa Trienal de Aperfeiçoamento de Arrecadação das Receitas Tributárias, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos

do Distrito Federal, conforme o disposto no Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à implementação do Programa e da Gratificação de que trata este artigo.

Art. 2º A Gratificação de que trata este decreto-lei, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, observados os respectivos escalonamentos, incorpora-se aos proventos de aposentadoria, sendo extensiva aos atuais inativos.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1987.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY  
Paulo Brossard

## DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que específica, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fis-

calização, instituído na conformidade da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em CZ\$ 16.870,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-lei n.º 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSÉ SARNEY  
Luiz Carlos Bresser Pereira  
Aluizio Alves

## ANEXO I

(Art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	196
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União		
Ministério Público Federal		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130

## ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

## DECRETO-LEI Nº 2.372, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º O atual valor da gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, incorpora-se integralmente ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial.

Art. 2º O índice da gratificação a que se refere o artigo anterior fica elevado em 30 (trinta) pontos percentuais.

Parágrafo único. A parcela da gratificação correspondente ao percentual fixado neste artigo será incorporada ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, na razão de 2/10 (dois décimos) do seu valor, por ano de exercício do cargo de natureza estritamente policial, posterior a 1º de outubro de 1987.

Art. 3º A incorporação da gratificação a que se referem os artigos anteriores far-se-á para efeito de cálculo das demais gratificações e indenizações.

Art. 4º O disposto neste decreto-lei somente se aplica aos funcionários pertencentes à Carreira Policial Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Aluizio Alves

## DECRETO-LEI Nº 2.373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre o posicionamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º Os funcionários pertencentes à Categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, serão deslocados em até 3 (três) padrões de vencimentos fixados no Anexo I do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Na hipótese de a aplicação do disposto no artigo anterior implicar mudança de classe, o funcionário poderá ser deslocado com o respectivo cargo.

## LEI Nº 7.721, DE 6 DE JANEIRO DE 1989

*Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixado no valor de CZ\$ 828.250,00 (oitocentos e vinte e oito mil e duzentos e cinquenta cruzados).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

§ 1º Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

§ 2º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY  
Paulo Brossard

## LEI Nº 7.722, DE 6 DE JANEIRO DE 1989

*Dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juizes do Trabalho.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

A remuneração básica dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho é fixada no valor de CZ\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados).

§ 1º As remunerações dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos são fixadas respectivamente nos valores de CZ\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), CZ\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e CZ\$ 742.620,00 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte cruzados).

A verba de representação mensal dos Ministros e dos Juizes a que se referem o caput e o § 1º deste artigo corresponde aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, acrescido o pertinente aos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 6 (seis) pontos percentuais.

§ 3º As remunerações dos Magistrados de que cogita esta Lei, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do artigo 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Aplicam-se aos Ministros e Juízes aposentados da Justiça do Trabalho as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes auferidos, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

OSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

LEI Nº 7.723, DE 6 DE JANEIRO DE 1989

*Dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração básica dos Ministros do Superior Tribunal Militar é fixada no valor de CZ\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados).

§ 1º As remunerações do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juízes-Audidores e dos Juízes-Audidores Substitutos são fixadas respectivamente nos valores de CZ\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), CZ\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e CZ\$ 742.620,00 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte cruzados).

§ 2º A verba de representação mensal dos Ministros e dos Juízes a que se referem o caput e o § 1º deste artigo corresponde aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

§ 3º As remunerações dos Magistrados de que cogita esta Lei, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do artigo 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Superior Tribunal Militar e aos Juízes da Justiça Militar Federal aposentados as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 6 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

OSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

LEI Nº 7.724, DE 6 DE JANEIRO DE 1989

*Dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e dos Juízes Federais.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração básica dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixada no valor de CZ\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta

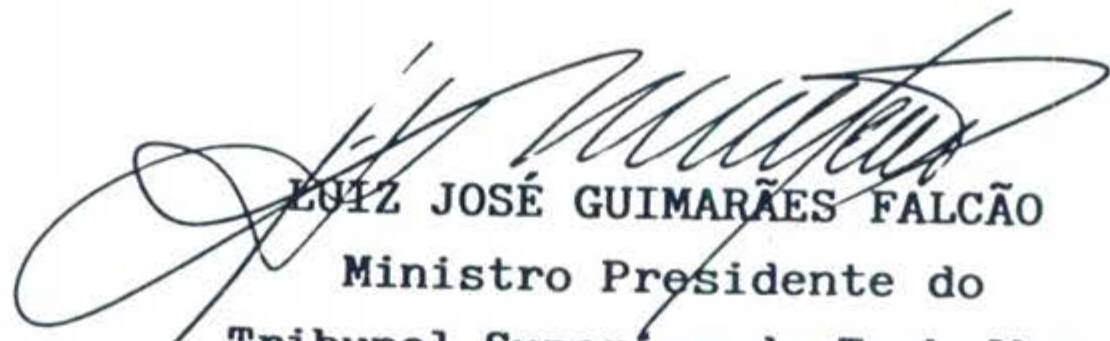
OF. STST. GDG. GP. Nº 138 / 92.

Brasília-DF, 23 de março de 1992.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente, dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos, em face da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pela Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



SUBSÍDIOS ANEXADOS PELO AUTOR

517

Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 17/92-P

Brasília, 17 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos de alta consideração.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF



# Supremo Tribunal Federal

Projeto de Lei nº

12  
100-CD-881514

Dispõe sobre os vencimentos dos  
Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$ 1.615.670,00 (Hum milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta cruzeiros).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1992; 171º da Independência e 104º da República.



# Supremo Tribunal Federal

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

2. Da aplicação do disposto nas Resoluções nº 17, de 16 de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e representação no valor de Cr\$ 2.145.748,32, somando Cr\$ 5.202.458,05, em cifras referentes ao mês de novembro do ano próximo passado.

Reproduz-se, assim, a situação contemplada na justificativa que este Tribunal enviou à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 02/88-G, de 1º de dezembro de 1988, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

Então como agora, para tornar viável a plena execução do estatuído no art. 37, incisos XI e XII, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude das já mencionadas Resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em

# Supremo Tribunal Federal

valores que guardam correspondência com o estabelecido para os membros do Congresso Nacional.



3. Quanto à fixação dos vencimentos dos demais cargos da magistratura federal, o Supremo Tribunal Federal abstém-se de formular proposta, tendo em vista a competência privativa dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, prevista no art. 96, II, "b", da Constituição.

A handwritten signature is written in the center of the page, below the main text. The signature is stylized and appears to be "Ribeiro".

DECRETO N. 95.250 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, Lotes 14 e 15 do Loteamento Pontão, classificado como latifúndio por exploração, situado no Município de Araguatins, Estado de Goiás, compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto n. 92.690 (1), de 19 de maio de 1985, e dá outras providências.

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 451.

DECRETO N. 95.251 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Menina Moça IV, classificado como latifúndio por exploração, situado no Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto n. 92.623 (1), de 2 de maio de 1986, e dá outras providências.

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 410.

DECRETO LEGISLATIVO N. 6 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1.º de agosto de 1984.

DECRETO LEGISLATIVO N. 7 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984.

DECRETO LEGISLATIVO N. 8 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984.

RESOLUÇÃO N. 195 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 174.000.000,00.

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (1), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (2), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (3), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.355 (5), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (6), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 763; (2) 1987, pág. 579; (3) 1987, págs. 700 e 716; (4) 1970, pág. 1.194; (5) 1987, págs. 327 e 335; (6) 1987, págs. 573 e 625.

## ANEXO I

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual de Representação Mensal
Ministro de Estado	26.329,32	222
Consultor-Geral da República	26.329,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.329,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral de Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,56	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,56	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,36	190
Juiz	29.599,36	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130

## ANEXO II

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual de Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.539,30	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.530,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.530,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

## DECRETO N. 95.151 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1987

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, crédito suplementar de Cz\$ 300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

## DECRETO-LEI N. 2.372 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.714 (1), de 21 novembro de 1979.

(1) Leg. Fed., 1979, pág. 908.

Supremo Tribunal Federal



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre os vencimentos dos  
Membros do Supremo Tribunal Federal.

Membros

Art. 1º O vencimento básico dos Membros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 6 de outubro de 1900, é fixado no valor de Cr\$ 1121.250,00 (oitocentas e vinte e oito mil e duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros).

Tribunal  
de  
cruzeiros

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Membros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1907.

Membros  
esta

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º Os vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único serão reajustados, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 4º Aplicam-se aos Membros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigoram a partir de 6 de outubro de 1900, deduzidos as parcelas correspondentes anteriores, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º Revogam-se o Decreto-lei nº 2.019, de 20 de março de 1903 e demais disposições em contrário.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 1900; 167º da Independência  
100º da República.

# Supremo Tribunal Federal

18  
P

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro p. passado, estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo da remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, a respeito de cargos de atribuições iguais ou semelhantes, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevando o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do disposto no sistema da nova ordem constitucional.

2. O Decreto Legislativo 72/88, desta data, fixou, para os membros do Congresso Nacional subsídios no valor de Cr\$ 1.566.992,00 e representação no valor de Cr\$ 1.100.000,00, num total de Cr\$ 2.666.992,00, além da ajuda de custo correspondente ao valor da representação, por verbas legislativas.

Para tornar viável a plena execução do disposto no art. 37, incisos XI e XII, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude do referido Decreto Legislativo 72/88, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em valores que guardam correspondência com os estabelecidos para os membros do Congresso Nacional.

M

3. Cuida, de outra parte, o art. 2º do cômputo da vantagem de caráter individual, assim como prevista no § 1º, in fine; do art. 3º, da Constituição Federal, relativa à gratificação por tempo de serviço público, estabelecida para a magistratura, no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Prevê-se, nesse dispositivo, que a gratificação adicional por tempo de serviço será devida na base de 5% (cinco por cento) da remuneração, por quinquênio de serviço. Mantém-se, outrossim, no parágrafo único do art. 2º, estipulação, faz muito congrua, segundo a qual no cômputo o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, desde que não coincida com tempo de serviço público.

Propõe-se, em consequência, no presente Projeto de Lei, a revogação do Decreto-lei nº 2.019, de 29 de março de 1961, que define regras de verba de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, nos magistrados a que se refere seu art. 1º.

A partir do valor estabelecido no art. 1º do Projeto, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, cumpre definir-se o escalonamento dos vencimentos dos magistrados federais, tendo em conta o disposto no art. 3º, V, da Constituição, que preceitua: "V. Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal." Compõe a carreira da magistratura federal no seguinte ordenamento:

1) os Ministros dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça - até a instalação, Tribunal Federal de Recursos; Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e equiparados aos do primeiro, os Ministros do Tribunal de Contas da União);

2) os Juizes dos Tribunais Regionais Federais (ainda não nomeados), dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Auditor Corregedor da Justiça Militar e Auditores do Tribunal de Contas da União;

3) os Juizes Federais, Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, Auditores Militares e Juizes do Direito; e

4) os Juizes Federais Substitutos, Juizes do Trabalho Substitutos, Auditores Substitutos e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A essas categorias estão equiparados, na forma referida, os cargos mencionados do Tribunal de Contas da União. Para os efeitos da escala de vencimentos, não pode a diferença, que deve existir entre uma e outra categoria, ser, de qualquer sorte, superior a dez por cento (10%).

Embora se reportando aos princípios constitucionais que informam a fixação da escala de vencimentos das várias categorias da Magistratura Federal, o Supremo Tribunal Federal se absteve de formalizar proposta sobre o assunto, em respeito à competência privativa dos demais Tribunais Superiores prevista no art. 96, h, II, da Constituição Federal.

*J. V. S.*  
20  
19  
100-00-54

... ou caso de mensagem ou estabelecimentos com as mesmas

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcos, ônibus, trem, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena: reclusão de 1 (um) a (três) anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constituir efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento articular por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brassard.

~~DECRETO~~ N. 771 — DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 8 de outubro de 1988, é fixado no valor de Cz\$ 828.250,00 (oitocentos e oito mil e duzentos e cinquenta cruzados).

§ 1.º A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n. 2.371 (1), de 13 de novembro de 1987.

Fed., 1987, pág. 771.

... a remuneração adicional por tempo de serviço será calculada na base da 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

§ 1.º Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

§ 2.º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 3.º (Vetado).

Art. 4.º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 5.º Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigorarão a partir de 8 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.019 (2), de 28 de março de 1983, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brassard.

(2) Leg. Fed., 1983, pág. 58.

~~DECRETO~~ N. 771 — DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juizes do Trabalho

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração básica dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho é fixada no valor de Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados).

§ 1.º As remunerações dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos são fixadas respectivamente nos valores de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), Cz\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e uma mil e setenta cruzados) e Cz\$ 742.620,00 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte cruzados).

§ 2.º A verba de representação mensal dos Ministros e dos Juizes a que se referem o "caput" e o § 1.º deste artigo corresponde aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei n. 2.371 (1), de 13 de novembro de 1987, acrescido o pertinente aos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 6 (seis) pontos percentuais.

(1) Leg. Fed., 1987, pág. 771.

20  
P

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajustes para execução do disposto no art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal:

Considerando que o art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

considerando que tal artigo determina que os reajustes far-se-ão na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União;

considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

considerando os percentuais de reajustes aplicados aos vencimentos dos cargos de Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991,

RESOLVE, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O  
Nº 35 , DE 1991

Art. 1º - Para os efeitos do art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto



de Lei nº 2.339-A, de 1991; a Comissão Diretora do Senado Federal fará incidir o percentual de 99,867% sobre a remuneração dos Senadores, vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente, a Resolução nº 68, de 10. de dezembro de 1991, do Senado Federal, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1991

*Mauro Benevides*  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

Nota: O Projeto de Lei nº 2.339-D/91 transformou-se na Lei 8.270 (de 17. XII. 91) → Em anexo



RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1991

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajuste para execução do disposto no artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Considerando que o art. 7º, do Decreto Legislativo dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

Considerando que tal artigo determina que os reajustes se farão na mesma data e no mesmo percentual fixado pelos Servidores da União;

Considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

Considerando os percentuais concedidos ao reajuste dos vencimentos dos cargos dos Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.559-A, de 1991,

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Para os efeitos do artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto de Lei nº 2.559-A, de 1991, a Mesa da Câmara dos Deputados fará incidir o percentual de 99,867%.

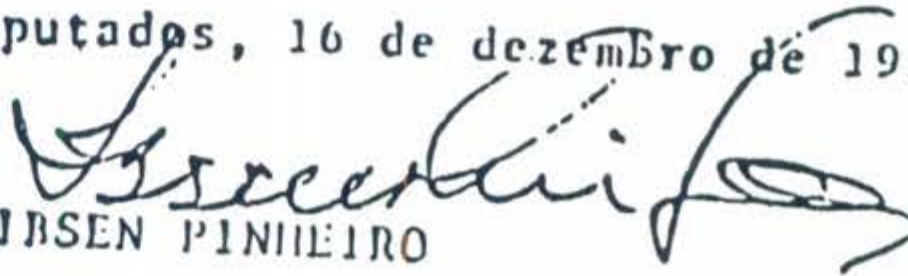
AG

25  
4

sobre a remuneração dos Deputados vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produz efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente a Resolução nº 16, de 5 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de dezembro de 1991

  
IRSEM PINHEIRO  
Presidente



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Ando*  
*25.3.92*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para as seguintes proposições:

- PL. 2.592/92, do Supremo Tribunal Federal, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

- PL. 2.613/92, do Superior Tribunal de Justiça, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais substitutos."

- PL. 2.614/92, do Superior Tribunal Militar, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal."

- PL. 2.615/92, do Ministério Público da União, que "dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências."

- PL. 2.621/92, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes de Direito Substitutos e Juizes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios."

- PL. 2.631/92, do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos."

Sala das Sessões, em

*Emides Brito - PTR*

*Antonio - PMDB*

*Alcides - PDS*

*Sei. - P.S.B.*

*Luiz C. Mauro - PST*

*Murilo - ADO REQUER. PDS*

*Julio Junior - JUTANY JUNIOR P.S.D.*

*Eduardo - P.L.*

*PTB*

*PK*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -  
Taquígrafo - Gilza  
Revisor - Gigi

Hora - 17h30

Quarto Nº 107/4

Data - 26/03/92

O SR. PRESIDENTE ( Inocêncio Oliveira ) - Item 7 da pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.631,

de 1992.

~~O SR. PRESIDENTE ( Inocêncio Oliveira )~~ Concedo a palavra ao nobre Deputado Jabes Ribeiro, para proferir parecer em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h30

Quarto Nº 107/5

Taquígrafo -

Gilza / Andréia

108/1

Revisor -

Gigi

Data - 26/03/92

*(Sem revisão do orador.)*  
O SR. JABES RIBEIRO ( PSDB-BA. ~~Para emitir pareceres~~ ) -

Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.631 dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais de Trabalho, dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos. *Projeto*

O nosso voto é pela aprovação do inteiro teor do projeto

sob exame.

> > >



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h32min

Quarto Nº 108/3

Tequigrafo -

Andréa

Revisor -

Gigi

Data - 26.03.92

(Sem revisão do orador.)

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. ~~Oferece o seguinte parecer~~)

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação ao plano plurianual do Orçamento, é favorável, como o é aos demais projetos que se referem aos reajustes dos Magistrados e Srs.

Ministros do Superior Tribunal e de todos os Tribunais do Trabalho, ~~que votam~~

nos há pontos

x x x

O parecer é favorável quanto ao mérito e quanto à adequação



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h32min

Quarto Nº 108/4

Taquigrafo -

Revisor -

Data -

*Landim*

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra  
ao nobre Deputado Paes Landim para proferir parecer em substituição à Comissão  
de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

17h32min

Quarto Nº

108/5

Taquígrafo -

Revisor -

Data -

( Sem revisão do orador. )  
O SR. PAES LANDIM (Bloco-PI. ~~Confere o seguinte parecer~~ -

Sr. Presidente, trata-se de projeto de lei da iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, dispondo sobre vencimento dos Ministros daquela colenda Corte, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes de Trabalho Substitutos.

Do ponto de vista da admissibilidade, que é o que tange a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nada a opor, porque está de acordo com a técnica legislativa, com a <sup>juris</sup>juridicidade e sobretudo em conformidade com os preceitos constitucionais.

Portanto, o parecer é favorável.

\*\*\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.631-A, de 1992**  
**(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.631, de 1992, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.631, DE 1992

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54): E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

### O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo único desta Lei.

**Parágrafo único** - A parcela de representação mensal incidente no vencimento básico dos Magistrados a que se refe

re este artigo corresponderá aos percentuais estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, com a alteração constante do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.722, de 06 de janeiro de 1989.

**Art. 2º** - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

**Art. 3º** - Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

**Art. 4º** - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

**Art. 5º** - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em            de            de 1992; 171º da Independência e 104º da República.



## A N E X O

(Art. 1º da Lei Nº , de de de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTOS
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.584.164,44
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	1.560.560,39
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	1.504.068,10
Juiz do Trabalho Substituto	1.353.661,21

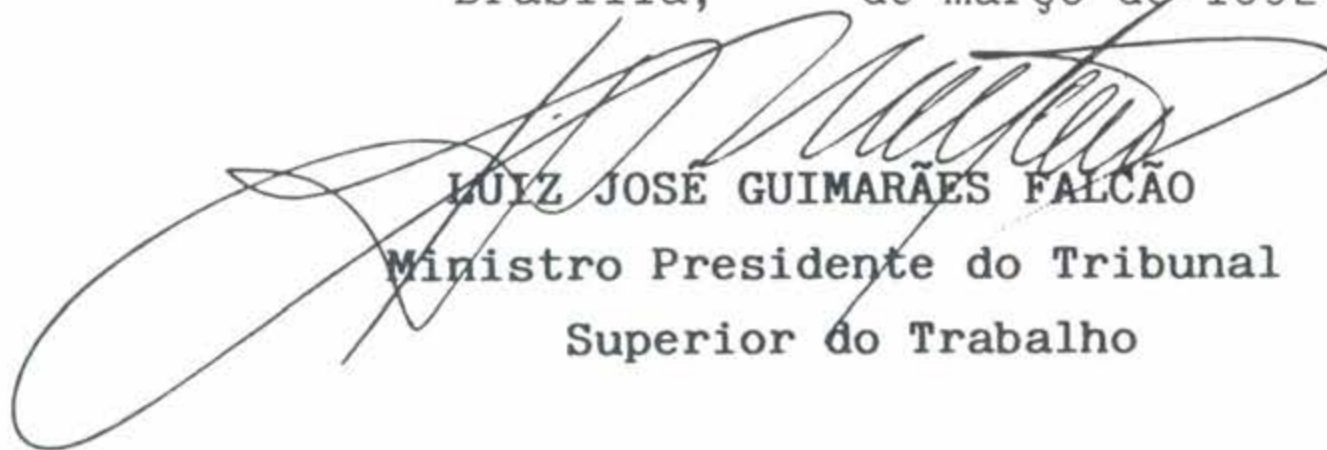
## J U S T I F I C A T I V A

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional dispõe sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substituto.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificação pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixação dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constituição Federal.

Brasília, de março de 1992.



LUÍZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que específica, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos

11 e 12 do Decreto-lei n° 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em CZ\$ 16.870,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8º do Decreto-lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-lei n° 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY  
Luiz Carlos Bresser Pereira  
Aluizio Alves

## ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União		
Ministério Público Federal		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	13.103,92	130

## ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

**LEI Nº 7.722, DE 6 DE JANEIRO DE 1989**

*Dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juizes do Trabalho.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

■ A remuneração básica dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho é fixada no valor de CZ\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados).

§ 1º As remunerações dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos são fixadas respectivamente nos valores de CZ\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), CZ\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e CZ\$ 742.620,00 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte cruzados).

■ A verba de representação mensal dos Ministros e dos Juizes a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo corresponde aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, acrescido o pertinente aos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 6 (seis) pontos percentuais.

§ 3º As remunerações dos Magistrados de que cogita esta Lei, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do artigo 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Aplicam-se aos Ministros e Juizes aposentados da Justiça do Trabalho as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes auferidos, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

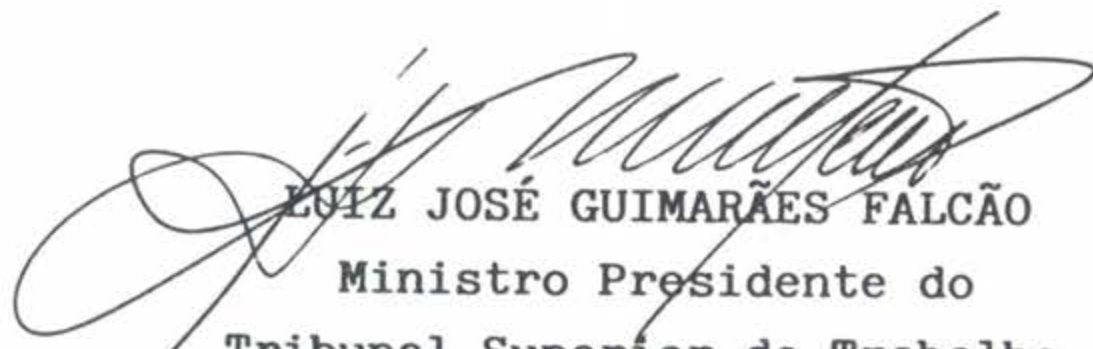
OF. STST. GDG. GP. Nº 138 /92.

Brasília-DF, 23 de março de 1992.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente, dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos, em face da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pela Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h30

Quarto Nº 107/4

Taquígrafo - Gilza

Revisor - Gigi

Data - 26/03/92

O SR. PRESIDENTE ( Inocêncio Oliveira ) - Item 7 da pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.631,

de 1992.

~~O SR. PRESIDENTE ( Inocêncio Oliveira )~~ Concedo a palavra ao nobre Deputado Jabes Ribeiro, para proferir parecer em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h30

Quarto Nº 107/5

Taquígrafo -

Gilza / Andréia

108/1

Revisor -

Gigi

Data - 26/03/92

*(Sem revisão do orador.)*  
O SR. JABES RIBEIRO ( PSDB-BA. ~~Para emitir parecer~~ ) -

Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.631 dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais de Trabalho, dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos. *o projeto*

O nosso voto é pela aprovação do inteiro teor do projeto sob exame.

> > <



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h32min

Quarto Nº 108/3

Taquígrafo - Andréa

Revisor - Gigi

Data - 26.03.92

(Sem revisão do orador.)

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. ~~Profere o seguinte parecer~~)

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação ao plano plurianual do Orçamento, é favorável, como o é aos demais projetos que se referem aos reajustes dos Magistrados e Srs.

Ministros do Superior Tribunal e de todos os Tribunais do Trabalho, ~~que votamos há pouco~~

O parecer é favorável quanto ao mérito e quanto à adequação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h32min

Quarto Nº 108/4

Taquígrafo -

Revisor -

Data -

*Chaves*

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra  
ao nobre Deputado Paes Landim para proferir parecer em substituição à Comissão  
de Constituição e Justiça e de Redação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -  
 Taquígrafo -  
 Revisor -

Hora - 17h32min      Quarto Nº 108/5  
 Data -

*(Sem revisão do orador.)*  
 O SR. PAES LANDIM (Bloco-PI. ~~Proferiu o seguinte parecer~~) -

Sr. Presidente, trata-se de projeto de lei da iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, dispondo sobre vencimento dos Ministros daquela colenda Corte, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes de Trabalho Substitutos.

Do ponto de vista da admissibilidade, que é o que tange a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nada a opor, porque está de acordo com a técnica legislativa, com a jurisdição e sobretudo em conformidade com os preceitos constitucionais.

Portanto, o parecer é favorável.

\*\*\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Sabet

PROJETO DE LEI Nº 2.631, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Relator:

RELATÓRIO

O ilustre Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou este projeto que fixa, a partir de 1º de novembro de 1991, os vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em Cr\$ 1.584.164,44, os dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho em ..... Cr\$ 1.560.560,39, os dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento em Cr\$ 1.504.068,10 e os dos Juizes do Trabalho Substitutos em Cr\$ 1.353.661,21. A parcela de representação mensal continuará correspondendo aos percentuais estabelecidos no Decreto-lei nº 2.371/87, com a alteração constante da Lei nº 7.722/89. Esses vencimentos serão reajustadas nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União. Aplicam-se aos magistrados aposentados e aos beneficiários das pensões esses dispositivos. Serão deduzidos dos vencimentos, dos proventos de aposentadorias e das pensões as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente. As despesas correrão à conta de dotações con-



signadas no orçamento da União.

Na justificativa, é dito que se busca estabelecer a mesma orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, objeto de outro projeto de lei em tramitação, tendo em vista a isonomia constante do art. 39 da Constituição.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Encontram-se obedecidas as normas do Estatuto Político que dizem respeito à admissibilidade: matéria da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional ( art. 21 c/c art. 48 ), de iniciativa exclusiva ( art. 96 ) e devendo ser objeto de lei ordinária ( art. 59, inciso III).

A técnica legislativa utilizada está correta.

Quanto ao mérito, entendo que a matéria é oportuna e conveniente, merecendo aprovação. A norma do art.39, § 1º, do Estatuto Básico assegura a isonomia entre servidores do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste P.L. 2.631/92.

Sala das Sessões, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2631, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Jabes Ribeiro

#### I - RELATÓRIO

Consiste o projeto de lei em proposta de reajuste dos vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes de Trabalho Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991. Tal proposição, encaminhada mediante ofício STST.GDG.GP nº 138/92, de 23 de março de 1992, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, acompanha projeto de termos semelhantes oriundo do Supremo Tribunal Federal, ora em tramitação nesta Casa.

#### II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa de sua proposta, citada no relatório, o Supremo Tribunal Federal defende a necessidade de serem reajustados os vencimentos dos Membros daquela Corte, de forma a ajustar o limite máximo de remuneração no Poder Judiciário ao que hoje prevalece no Poder Legislativo.



Tendo sido reconhecida por esta Casa, em votação precedente, a procedência das razões alegadas pela Corte Suprema, não resta a este Relator senão manifestar-se favoravelmente à proposição ora relatada, de modo a preservar, no âmbito do Poder Judiciário, o escalonamento relativo entre vencimentos hoje em vigor.

Vota-se, assim, pela aprovação do inteiro teor do projeto sob exame.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

  
Deputado JABES RIBEIRO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2631, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Jabes Ribeiro

#### I - RELATÓRIO

Consiste o projeto de lei em proposta de reajuste dos vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes de Trabalho Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991. Tal proposição, encaminhada mediante ofício STST.GDG.GP nº 138/92, de 23 de março de 1992, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, acompanha projeto de termos semelhantes oriundo do Supremo Tribunal Federal, ora em tramitação nesta Casa.

#### II - VOTO DO RELATOR

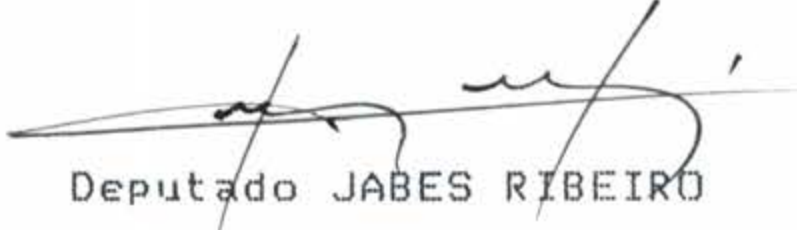
Na justificativa de sua proposta, citada no relatório, o Supremo Tribunal Federal defende a necessidade de serem reajustados os vencimentos dos Membros daquela Corte, de forma a ajustar o limite máximo de remuneração no Poder Judiciário ao que hoje prevalece no Poder Legislativo.



Tendo sido reconhecida por esta Casa, em votação precedente, a procedência das razões alegadas pela Corte Suprema, não resta a este Relator senão manifestar-se favoravelmente à proposição ora relatada, de modo a preservar, no âmbito do Poder Judiciário, o escalonamento relativo entre vencimentos hoje em vigor.

Vota-se, assim, pela aprovação do inteiro teor do projeto sob exame.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

  
Deputado JABES RIBEIRO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2631, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Jabes Ribeiro

#### I - RELATÓRIO

Consiste o projeto de lei em proposta de reajuste dos vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes de Trabalho Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991. Tal proposição, encaminhada mediante ofício STST.GDG.GP nº 138/92, de 23 de março de 1992, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, acompanha projeto de termos semelhantes oriundo do Supremo Tribunal Federal, ora em tramitação nesta Casa.

#### II - VOTO DO RELATOR

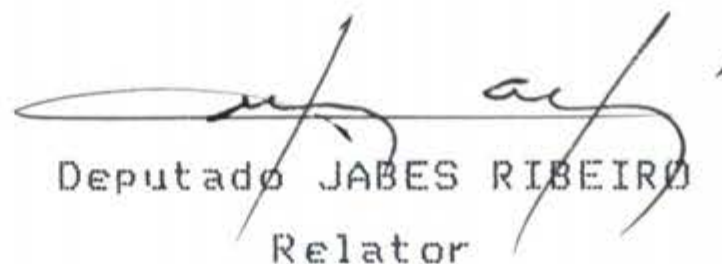
Na justificativa de sua proposta, citada no relatório, o Supremo Tribunal Federal defende a necessidade de serem reajustados os vencimentos dos Membros daquela Corte, de forma a ajustar o limite máximo de remuneração no Poder Judiciário ao que hoje prevalece no Poder Legislativo.



Tendo sido reconhecida por esta Casa, em votação precedente, a procedência das razões alegadas pela Corte Suprema, não resta a este Relator senão manifestar-se favoravelmente à proposição ora relatada, de modo a preservar, no âmbito do Poder Judiciário, o escalonamento relativo entre vencimentos hoje em vigor.

Vota-se, assim, pela aprovação do inteiro teor do projeto sob exame.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

  
Deputado JABES RIBEIRO  
Relator

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 1º de abril de 1992.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.631-A, DE 1992

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.631, de 1992, a que se referem os pareceres).

### O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo único desta Lei.

**Parágrafo único** - A parcela de representação mensal incidente no vencimento básico dos Magistrados a que se refere este artigo corresponderá aos percentuais estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, com a alteração constante do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.722, de 06 de janeiro de 1989.

**Art. 2º** - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

**Art. 3º** - Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

**Art. 4º** - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

**Art. 5º** - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em            de            de 1992; 171º da  
Independência e 104º da República.



## A N E X O

(Art. 1º da Lei Nº , de de de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTOS
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.584.164,44
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	1.560.560,39
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	1.504.068,10
Juiz do Trabalho Substituto	1.353.661,21

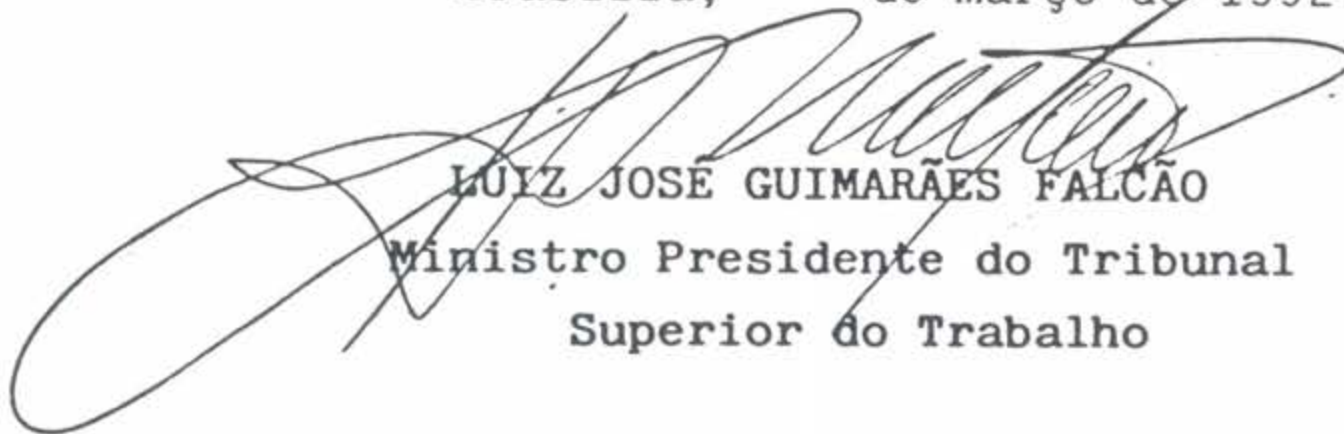
## J U S T I F I C A T I V A

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional dispõe sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substituto.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificção pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixação dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constituição Federal.

Brasília, de março de 1992.



LUÍZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos

11 e 12 do Decreto-lei n.º 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em CZ\$ 16.870,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-lei n.º 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY  
Luiz Carlos Bresser Pereira  
Aluizio Alves

#### ANEXO I

(Art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União		
Ministério Público Federal		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Porcentagem de Representação Mensal
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	11.308,55	140
<b>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</b>		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União</b>		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
<b>Tribunal Marítimo</b>		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
<b>Ministério da Fazenda</b>		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	13.103,92	130

## ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
<b>Supremo Tribunal Federal</b>		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
<b>Justiça Federal</b>		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
<b>Justiça Militar</b>		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
<b>Justiça do Trabalho</b>		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
<b>Justiça do Distrito Federal e Territórios</b>		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
<b>Tribunal de Contas da União</b>		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

**LEI Nº 7.722 DE 6 DE JANEIRO DE 1989**

*Dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juízes do Trabalho.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A remuneração básica dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho é fixada no valor de CZ\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados).

§ 1º As remunerações dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos são fixadas respectivamente nos valores de CZ\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), CZ\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta e sete cruzados) e CZ\$ 742.620,00 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte cruzados).

**Art. 2º** A verba de representação mensal dos Ministros e dos Juízes a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo corresponde aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, acrescido o pertinente aos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 6 (seis) pontos percentuais.

§ 3º - As remunerações dos Magistrados de que cogita esta Lei, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do artigo 93 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

**Art. 3º** (Vetado).

**Art. 4º** Aplicam-se aos Ministros e Juízes aposentados da Justiça do Trabalho as disposições constantes desta Lei.

**Art. 5º** As remunerações e vantagens fixadas nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes auferidos, desde então, com base na legislação vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

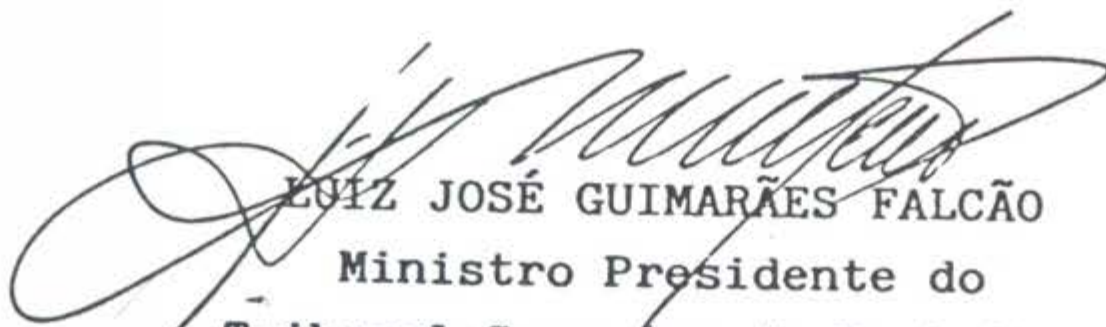
OF. STST. GDG. GP. Nº *138* /92.

Brasília-DF, *23* de março de 1992.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente, dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos, em face da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pela Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
**N E S T A**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO  
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

O SR. PRESIDENTE ( Inocêncio Oliveira ) - Item 7 da pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.631,

de 1992.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jabes Ribeiro, para proferir parecer em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O SR. JABES RIBEIRO ( PSDB-BA. *Sem revisão do orador.* )

Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.631 dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais de Trabalho, dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos. *O projeto*

O nosso voto é pela aprovação do inteiro teor do projeto sob exame.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO  
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. *Sem revisão do orador.*)

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação ao plano plurianual do Orçamento, é favorável, como o é aos demais projetos que se referem aos reajustes dos Magistrados e Srs. Ministros do Superior Tribunal e de todos os Tribunais do Trabalho.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Paes Landim para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PAES LANDIM (Bloco-PI. *Sem revisão do orador.*)

Sr. Presidente, trata-se de projeto de lei da iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, dispondo sobre vencimento dos Ministros daquela colenda Corte, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes de Trabalho Substitutos.

---

Do ponto de vista da admissibilidade, que é o que tange a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nada a opor, porque está de acordo com a técnica legislativa, com a jurisdição e sobretudo em conformidade com os preceitos constitucionais.

Portanto, o parecer é favorável.

\*\*\*



PROJETO DE LEI Nº 2.631-A, DE 1992  
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.631, DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, DOS JUÍZES PRESIDENTES DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JABES RIBEIRO); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. GERMANO RIGOTTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. PAES LANDIM).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 26 DE MARÇO DE 1992, POR FALTA DE QUORUM.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

*Andr*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANÇEAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

*- Agdo*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h30

Quarto Nº 107/4

Taquígrafo - Gilza

Revisor - Gigi

Data - 26/03/92

O SR. PRESIDENTE ( Inocêncio Oliveira ) - Item 7 da pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.631,

de 1992.

~~O SR. PRESIDENTE ( Inocêncio Oliveira )~~ Concedo a palavra ao nobre Deputado Jabes Ribeiro, para proferir parecer em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h30

Quarto Nº 107/5

Taquígrafo - Gilza / Andréia

108/1

Revisor - Gigi

Data - 26/03/92

*(Sem revisão do orador.)*  
O SR. JABES RIBEIRO ( PSDB-BA. ~~Para emitir parecer~~ ) -

Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.631 dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais de Trabalho, dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos. *O projeto*

O nosso voto é pela aprovação do inteiro teor do projeto sob exame.

> > <



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2631, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Jabes Ribeiro

#### I - RELATÓRIO

Consiste o projeto de lei em proposta de reajuste dos vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes de Trabalho Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991. Tal proposição, encaminhada mediante ofício STST.GDG.GP nº 138/92, de 23 de março de 1992, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, acompanha projeto de termos semelhantes oriundo do Supremo Tribunal Federal, ora em tramitação nesta Casa.

#### II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa de sua proposta, citada no relatório, o Supremo Tribunal Federal defende a necessidade de serem reajustados os vencimentos dos Membros daquela Corte, de forma a ajustar o limite máximo de remuneração no Poder Judiciário ao que hoje prevalece no Poder Legislativo.



Tendo sido reconhecida por esta Casa, em votação precedente, a procedência das razões alegadas pela Corte Suprema, não resta a este Relator senão manifestar-se favoravelmente à proposição ora relatada, de modo a preservar, no âmbito do Poder Judiciário, o escalonamento relativo entre vencimentos hoje em vigor.

Vota-se, assim, pela aprovação do inteiro teor do projeto sob exame.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

  
Deputado JABES RIBEIRO  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -  
Taquígrafo - Andréa  
Revisor - Gigi

Hora - 17h32min Quarto Nº 108/3  
Data - 26.03.92

*(Sem revisão do orador.)*

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. ~~Proferiu o seguinte parecer~~)

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação ao plano plurianual do Orçamento, é favorável, como o é aos demais projetos que se referem aos reajustes dos Magistrados e Srs.

Ministros do Superior Tribunal e de todos os Tribunais do Trabalho, ~~que votam~~

*mos há pontos*

x x x

O parecer é favorável quanto ao mérito e quanto à adequação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h32min

Quarto Nº 108/4

Taquígrafo -

Revisor -

Data -

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra  
ao nobre Deputado Paes Landim para proferir parecer em substituição à Comissão  
de Constituição e Justiça e de Redação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h32min

Quarto Nº 108/5

Taquígrafo -

Revisor -

Data -

O SR. PAES LANDIM (Bloco-PI. <sup>(sem revisão do orador.)</sup> ~~profere o seguinte parecer~~ -

Sr. Presidente, trata-se de projeto de lei da iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, dispondo sobre vencimento dos Ministros daquela colenda Corte, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes de Trabalho Substitutos.

Do ponto de vista da admissibilidade, que é o que tange a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nada a opor, porque está de acordo com a técnica legislativa, com a <sup>juris</sup>jurisprudência e sobretudo em conformidade com os preceitos constitucionais.

Portanto, o parecer é favorável.

\*\*\*

PS/GSE/047/92

Brasília, 2 de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.631-B, de 1992, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 96, II, "b", da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.



Deputado CUNHA BUENO  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

**EMENTA** Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos.

(Aumentando o vencimento básico do ministro para CR\$ 1.584.164,44 e o do juiz do TRT do juiz presidente de JCJ e do juiz substituto para CR\$ 1.560.560,39, CR\$ 1.504.068,10 e CR\$ 1.353.661,21, respectivamente).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação. (12)

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

VIDE VERSO...

PL. 2.631/92

PLENÁRIO

24.03.92 Em votação requerimento dos Dep Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Luis Eduardo na qualidade de líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Célio de Castro, líder do PSB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, PL. 2.613/92, PL. 2614/92, PL. 2.615/92 e PL. 2.621/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 219; NÃO: 84; ABST: 08; TOTAL: 311.

PLENÁRIO

25.03.92 Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Célio de Castro, líder do PSB; Éden Pedroso, líder do PDT; Luis Carlos Haully, líder do PST; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Jutahy Junior, na qualidade de líder do PSDB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Ricardo Izar, líder do PL; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, PL. 2.613/92, PL. 2.614/92, PL. 2.615/92 e PL. 2.621/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento : APROVADO. SIM: 354; NÃO: 37; ABST: 07; TOTAL: 398.

Volta na próxima sessão.

PLENÁRIO

26.03.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Jabes Ribeiro para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação.

Designação do Dep. Paes Landim para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quorum.

31.03.92  
ANDAMENTO  
CEL - Secão de Síndese  
DOS DEPUTADOS

## ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.03.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
(PL 2.631-A/92)

PLENÁRIO

01.04.92 Votação em Turno Único.  
Em votação o projeto: APROVADO. Contra o voto do PT.  
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

01.04.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.  
vai ao Senado Federal.  
(PL. 2.631-B/92)

: APROVADA.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.631-B, DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991, são os fixados no Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. A parcela de representação mensal incidente no vencimento básico dos Magistrados a que se refere este artigo corresponderá aos percentuais estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, com a alteração constante do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.722, de 06 de janeiro de 1989.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

D



Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º desta Lei, as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1992.

*Var Lacerda*  
Relator



ANEXO

(Art. 1º da Lei nº                      de                      de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTOS
MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1.584.164,44
JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	1.560.560,39
JUIZ-PRESIDENTE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	1.504.068,10
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	1.353.661,21

CAMARA DOS DEPUTADOS

-3 ABR 15 17 012416

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 169

Em 3 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1992 (PL nº 2.631, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 92 Ao Senhor  
Secretário - Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

  
SENADOR DIRCEU CARNEIRO  
Primeiro Secretário

  
Clevaldo Nogueira  
Segundo Secretário

ARQUIVE-SE  
Em 7/4/92  
  
Secretário - Geral da Mesa